

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime disciplinar de segurança máxima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto em exame tem por objetivo modificar tanto a Lei de Execução Penal quanto a Lei 10.792/03 para se criar o regime penitenciário de segurança máxima.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência poder-se-á sujeitar, a um regime disciplinar mais rígido, o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Assim, haverá o rompimento das ligações do preso com essas entidades delituosas.

O autor ainda destaca que o atual regime disciplinar esculpido na Lei de Execução Penal é insuficiente para coibir a atuação de facções criminosas nos presídios do país: *“o Brasil possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de organizações criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades, o regime disciplinar diferenciado não traz os contornos necessários e mínimos para garantir à sociedade brasileira um rompimento da cadeia de comando dessas organizações”*.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo, apresentado pelo relator Deputado Fleury, para que, em caso de motim, revolta ou tentativa de fuga, o diretor do estabelecimento prisional tenha poderes para aplicar imediatamente aos líderes desses movimentos medidas disciplinares mais severas.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposta de reforma legislativa tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Com relação à técnica legislativa a proposição nº 7.223, de 2006 apresenta pequena inadequação: peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e merecedor de meu apreço.

A partir do último dia 12 de maio, a sociedade brasileira assistiu estarrecida à maior onda de violência que se tem notícia na história deste país. Tratam-se dos ataques perpetrados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra as forças de segurança e contra alguns alvos civis.

A facção criminosa utilizou técnicas típicas de guerrilhas: atentados simultâneos a fóruns, bases policiais, bancos, supermercados, postos de gasolina e ônibus. Alvos simbólicos foram atacados com o fim de desmoralizar o princípio da autoridade pública e disseminar o medo na sociedade.

O planejamento e o comando desses movimentos foram executados de dentro dos estabelecimentos penais pelos líderes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Os chefes da quadrilha proferiram suas ordens através de celulares ou por intermédio de seus advogados e familiares.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei de Execução Penal, em especial no que tange ao regime disciplinar, possibilitou a estruturação e o desenvolvimento dessas organizações criminosas.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

O projeto prevê, para o preso que participar de organização criminosa, recolhimento em cela individual; banho de sol de, no máximo, duas horas diárias; e proibição de comunicação com outros presos e com os agentes penitenciários. As eventuais saídas do presídio deverão ser monitoradas. Também serão controladas, por meio de gravação e filmagem, as visitas mensais dos familiares. Nesses encontros, o preso e o seus parentes ficarão separados por um vidro e se comunicarão por interfone, de acordo com o texto.

Os contatos com advogados só poderão ser mensais, salvo com autorização judicial, e deverão ser informados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O texto veda, outrossim, a entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte dos visitantes bem como o uso de aparelhos telefônicos, de som, de televisão e de rádio.

Vale ressaltar, todavia, que é de bom alvitre que o projeto inclua, no artigo 53 da Lei de Execução Penal, um inciso, descrevendo o novo regime disciplinar de segurança máxima como sendo umas das sanções

disciplinares passíveis de aplicação aos presos que tiverem envolvimento em facções criminosas.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime de segurança máxima.

EMENDA Nº 1

Inclua-se no Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os seguintes artigos 1º e 2º, renumerando-se os atuais artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º como artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º respectivamente:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime de segurança máxima.

Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

VI - inclusão no regime de segurança máxima.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator